
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87.891 — SP
(Registro nº 1.304.542)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Vania Cunha Fontana*

Recorrida: *União Federal*

Advogado: *Antonio Cláudio Guimarães do Canto*

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vania Cunha Fontana contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando excluir da incidência do imposto de renda a remessa de numerário para o exterior, destinada a pagamento de despesas hospitalares.

Aqui no Tribunal, a Egrégia 4ª Turma, Relator Min. Carlos Mário Velloso, reformando a sentença concessiva do *writ*, assim decidiu:

«Tributário. Imposto de renda. Remessa de divisas. Serviços técnicos. Tratamento médico no exterior. Decreto-Lei nº 1.418/75. Súmula nº 174/TFR.

I — A partir da vigência do Decreto-Lei 1.418/75, o imposto de renda incide na fonte sobre a remessa de divisas para o exterior, em pagamento de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes, ali prestados por empresa estrangeira, sem prejuízo das isenções previstas no Decreto-Lei nº 1.446/76.

II — Remessa de numerário para pagamento de serviços médicos prestados no exterior. Tributabilidade.

III — Recurso provido.»

Dessa decisão a impetrante opôs embargos declaratórios, que, parcialmente recebidos, restou com acórdão assim ementado:

«Tributário. Tributo. Instituição. Lei e Decreto-Lei. CF, artigo 55, II.

I — Tributo instituído por decreto-lei. Legitimidade. CF, artigo 55, II.

II — Embargos de declaração recebidos, parcialmente.»

Vania Cunha Fontana, então, recorre extraordinariamente, nos termos do art. 119, III, alínea a, da CF, indicando como violado o seu art. 153, § 2º.

Argúi, ainda, a relevância da questão federal.

Em suas razões, limita-se, porém, a discorrer sobre a legislação que entende reger a matéria, defendendo, em síntese, o princípio geral da territorialidade, nega, ainda, a

inclusão da prestação de serviços médico-hospitalares nas categorias de serviços referidos no Decreto-Lei nº 1.418/75.

Razão desassistida à recorrente.

A legitimidade da referida cobrança encontra-se agora integralmente confirmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos proferidos nos RREE nºs 101.066-5-SP, Pleno, Rel. Min. Oscar Corrêa, *DJ* de 19-10-84; 103.733-4-SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sidney Sanches, *DJ* de 8-3-85; 104.607-4-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Resek, *DJ* de 15-3-85.

No que concerne à irrogada ofensa ao preceito constitucional invocado, vale ressaltar os seguintes trechos do voto condutor do acórdão nos embargos de declaração, *verbis*:

«Ao que parece, a embargante desejou sustentar a tese no sentido de que somente a lei, lei em sentido formal, não o decreto-lei, é que pode instituir o tributo (CF, art. 153, § 29). O meu entendimento pessoal a respeito do tema coincide com o da embargante, se é isto o que sustenta ela. Acontece, entretanto, que a jurisprudência desta Eg. Corte e do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o decreto-lei, na forma do disposto no art. 55, II, da CF, pode instituir tributo.»

Dáí porque o presente recurso extraordinário não tem como merecer encaminhamento.

Não admito.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela ER nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1987.

REMESSA EX OFFICIO Nº 96.874 — MA
(Registro nº 3.379.876)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *SUNAB*

Recorrido: *AGRIMEX — Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.*

Advogados: *Rose Mary Altaf Julien de Araújo e Esmeraldino Gonçalves Filho*

DESPACHO

AGRIMEX — Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado Regional da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), no Maranhão, objetivando afastar as diversas multas que lhe foram impostas em uma só atuação fiscal, por vender mercadorias acima do preço máximo permitido.

Aqui no Tribunal, a Egrégia 5ª Turma, Relator Min. Pedro Acioli, confirmou a sentença concessiva do *writ*, em acórdão assim ementado:

«Administrativo. Infração. SUNAB. Múltiplas infrações. Unidade da ação fiscal.

I — Não tem procedência a imposição de diversas multas ao infrator, se constatado em uma só ação fiscal, infração da mesma origem, mesmo que em diversas mercadorias. A atuação fiscal é una, impondo-se a multa pela infração, na forma do artigo 11, da Lei Delegada nº 4/62. O ato impositivo da multa consiste no auto de infração, o que deverá conter uma só multa, a qual, dada a intensidade do gravame ou dano à coletividade, poderá ser mais ou menos onerosa. Sentença confirmada.

II — Improvimento da remessa oficial.»

Dessa decisão recorre extraordinariamente a SUNAB, nos termos do art. 119, III, alínea a, da CF, cumulado com arguição de relevância da questão federal, sem indicar, com precisão, qual preceito normativo teria sido vulnerado.

Aplica-se à hipótese a Súmula 284 do STF.

É ler-se a ementa do RE nº 73.342, neste sentido:

«2. Se o recorrente não indicou a norma constitucional contrariada, nem o dispositivo de lei federal cuja vigência haja sido negada, o STF não tem como conhecer de recurso extraordinário pela letra a, supracitada.» (RTJ 65, p. 739)

De qualquer modo, porém, estar-lhe-ia vedado o caminho da Suprema Corte, pois o recurso não se enquadra no art. 325, incisos de I a X, do RISTF (ER nº 2/85).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela ER nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1987.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.507 — SP
(Registro nº 0.494.399)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *IAPAS*

Recorrida: *Luci Carneiro*

Advogados: *Ivelise Arruda Figueiredo de Araújo e Michel Temer*

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luci Carneiro, fiscal de contribuições previdenciárias, aposentada, contra ato do Chefe do Serviço de Direitos e Vantagens da Coordenação de Pessoal da Superintendência Regional do INAMPS, em São Paulo, objetivando as vantagens do art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52.

Neste Tribunal, a Egrégia 3ª Turma, Relator Min. Flaquer Scartezzini, confirmou a sentença, em acórdão assim ementado:

«Administrativo. Funcionária pública. Aposentadoria. Tempo de serviço. Vantagem do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52.

A exigência do implemento de 35 anos de serviço para que o funcionário faça jus à vantagem do inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/52, na inativação, não tem aplicação ao servidor do sexo feminino, em face do amparo da Lei Maior, que lhe concede a aposentadoria voluntária, com os proventos integrais, aos 30 anos de trabalho (art. 102, inciso I, alínea a, e, ainda, art. 153, § 1º, ambos da CF).

Por outro lado, o fato da Lei nº 6.481/77 não haver alterado o art. 184 da Lei nº 1.711/52, não significa que o mesmo prevaleça sobre os servidores do sexo feminino.

Apelo desprovido.

Sentença mantida.»

Inconformado, o INPS manifesta recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, a, da CF, arguindo, simultaneamente, a relevância da questão federal. Sustenta que o aresto recorrido contrariou o art. 102, § 2º, da CF, ao conceder proventos excedentes da remuneração percebida em atividade.

O acórdão ao acolher a pretensão do autor, embasou-se nas seguintes considerações:

«A meu ver, seria negar vigência à norma constitucional, exigir-se que a funcionária, ao aposentar-se voluntariamente, para levar a vantagem do art. 184, inciso I, da Lei 1.711/52, tivesse que preencher o requisito de 35 anos de

serviço, quando a Lei Maior lhe concede a aposentadoria voluntária com proventos integrais, aos 30 anos de trabalho. A consolidar-se tal situação, estaria ofendido, além do art. 102, inciso I, alínea a, da Carta Magna, também o seu art. 153, § 1º, em razão da distinção de sexo.»

Não é uniforme a jurisprudência deste Tribunal sobre a referida norma. Com efeito, quando integrava a 2ª Turma, tive oportunidade de apreciar hipótese semelhante, esposando entendimento contrário à decisão atacada, segundo a seguinte linha de entendimento:

«Funcionário. Vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52, red. da Lei nº 6.701/79, art. 1º. Restrição constitucional (CF, art. 102, § 2º).

A restrição constitucional ao acréscimo da vantagem de 20%, prevista no art. 184, II, do Estatuto, deve ser observada em qualquer caso, de modo a que não se exceda a remuneração percebida na atividade, mesmo quando o servidor perceba, ao aposentar-se por tempo de serviço, uma das gratificações não incorporáveis aos proventos da inatividade (TCU, Súmula nº 143).»

Também no Supremo Tribunal Federal a matéria vem sendo tratada em consonância com a tese da autarquia-recorrente, conforme se verifica dos julgamentos nos RREE nºs 98.766-PR e 94.283-SP, publicados, respectivamente, na RTJ nº 105/285 e na RTJ nº 109/217, com as seguintes ementas:

«Servidor Público. Consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da República, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade. Estão vedadas, pois, as reclassificações, reestruturações e as gratificações.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 94.800 e RE 94.851).
Recurso extraordinário conhecido e provido.»

«Administrativo. Funcionalismo. Militares estaduais reformados. Proventos iniciais que incorporaram gratificação em certo percentual. A aplicação que se deu à lei nova, nº 10.423, de 6-12-71, do Estado de São Paulo, dirigida aos policiais militares em atividade, relativa a aumento do percentual da gratificação, além de atirar-se com os princípios fixados nas Súmulas 339 e 359 do STF, ofende os §§ 1º e 2º do art. 102 da Constituição.»

Trata-se de questão decidida sob a égide da Emenda Regimental nº 2/85, que alterou o art. 325, do RISTF, estabelecendo que só a divergência sumular, e não a jurisprudencial, é condição para que o recurso seja admitido.

Todavia, tendo em vista o questionamento de matéria constitucional, com espaço aberto ao recurso extraordinário no art. 325, I, do RISTF, que, aliás, é relevante e não está tranqüilizada nesta Corte, parece-me aconselhável admitir, como admito, o presente recurso, de modo que a controvérsia constitucional tenha ensejo de obter novo pronunciamento da Suprema Corte.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1987.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102.254 — PE
(Registro nº 4.437.420)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Alpargatas Nordeste S/A*
Recorrida: *União Federal*
Advogado: *Hugo Mósca*

DESPACHO

Alpargatas Nordeste S/A manifesta recurso extraordinário de acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro Jarbas Nobre, assim ementado:

«Mandado se segurança. Lei em tese. Inadequação da via eleita.
Sentença denegatória da medida, confirmada.
Recurso improvido.»

Nos termos do art. 119, III, a e d, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que o *writ* foi impetrado preventivamente, contra ato do Poder Público, a ser executado pelo Delegado da Receita Federal de Pernambuco, e não contra a lei em tese e que

«sem dúvida pode-se afirmar que a r. decisão da Colenda Sexta Turma negou vigência à Lei, às escâncaras, tal como foi prequestionado na inicial de fls. 2/15, e reiterado nas razões de fls. 107/134, da apelação.»

Do transcrito acima, verifica-se que o recorrente reitera os argumentos anteriormente discutidos, deixando de mencionar o texto constitucional possivelmente vulnerado, razão pela qual invoco a Súmula 284-STF.

Quanto à letra d, nada conseguiu demonstrar. Muito pelo contrário, o STF já estabeleceu, na Súmula 266, que «não cabe mandado de segurança contra lei em tese».

Assim, não tendo demonstrado o recorrente a configuração do ato impugnado, nem seu direito líquido e certo, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1987.

